

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Senhoras e Senhores Vereadores,

Objetiva a presente proposta de lei permitir a entrada de animais de estimação de pequeno porte em hospitais e estabelecimentos de saúde dotados de leitos de internação, viabilizando visitas desses animais a pacientes internados.

A medida, que tem se popularizado em nossa sociedade, é comprovadamente eficaz no sentido de proporcionar o bem estar e auxiliar na recuperação dos pacientes, uma vez que contribui com a amenização dos níveis de ansiedade e estimula a autoestima dos mesmos, contribuindo para a melhoria de seu estado emocional e nível de confiança.

O projeto ora proposto contempla normas de segurança em relação aos protocolos para que a visita aconteça, notadamente no que diz respeito à saúde dos animais, higiene, vacinação, permissão, segurança e supervisão do ato pela direção dos respectivos estabelecimentos.

A humanização dos procedimentos em estabelecimentos de saúde é uma meta universal na medicina moderna, acreditando-se que a medida legal ora proposta em muito contribuirá para esse tema,

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres pares para a apreciação, discussão e aprovação da matéria.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 8 de novembro de 2024.

Natália Cristina da Silva
VEREADORA

Projeto de Lei nº 027 de 8 de novembro de 2024.

Dispõe sobre a permissão para a entrada de animais de estimação de pequeno porte em hospitais e demais estabelecimentos de saúde.

Câmara Municipal de Alvinópolis-MG aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica permitido o acesso de animais de estimação de pequeno porte, a título de visitas, em hospitais e demais estabelecimentos de saúde que pratiquem a internação de pacientes, públicos ou particulares, para visitas aos internados, nos termos desta lei.

Parágrafo único - Para a efetivação das visitas a que se refere o art. 1º desta lei deverão ser observados os seguintes requisitos e condições:

a) Comprovação de que o animal esteja regularmente vacinado, mediante comprovação, por meio idôneo, da condição de saúde do animal, podendo ser comprovado por meio de laudo emitido por veterinário ou declaração de órgão de saúde pública animal.

b) Autorização expressa do setor de infectologia do estabelecimento de saúde para a entrada do animal.

c) Acomodação do animal em caixa modelo “kennel” ou similar, em caso de caninos e felinos, podendo, a juízo do estabelecimento, ser a caixa substituída por guias presas a coleiras e focinheiras; ou em recipiente, gaiola ou similar, adequados às demais espécies, devendo, em todos os casos, estarem os animais e os equipamentos higienizados.

d) Fixação, pelos estabelecimentos de saúde, dos dias, horários, do tempo de permanência e do local em que poderá ocorrer a visita, que deverá ser previamente agendada.

Art. 2º. Somente será permitida a visita se houver a expressa solicitação ou autorização do médico responsável pelo tratamento do paciente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 8 de novembro de 2024.

Natália Cristina da Silva
VEREADORA